

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 30/9/2015, DODF nº 193, de 6/10/2015, p. 8.

PARECER Nº 155/2015-CEDF

Processo nº 084.000297/2015

Interessado: Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação - SEDF

Responde à Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Sugepe/SEDF, nos termos deste parecer, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 9 de julho de 2015, trata do Memo nº 366/2015, da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - Sugepe/SEDF, por meio do qual é apresentada consulta a este Colegiado com a finalidade de esclarecer aspectos referentes à oferta da bidocência aos discentes matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal, fls. 1 a 3, da qual se destaca:

[...] O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência é dever do Estado previsto no artigo 208, inciso III da Carta Magna, e deve ser fornecido, <u>preferencialmente</u> na Rede Pública de Ensino.

[...] Ainda, existe previsão legal no artigo 58 da Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, [...]

Como é sabido, na Estratégia de Matrícula de 2015 [...] documento normatizador do processo de diretrizes de matrícula da rede pública de ensino, em que pese à referência ao atendimento em Salas de Apoio à Aprendizagem para alunos com transtornos funcionais específicos, turmas reduzidas e atendimento no turno contrário, não há previsão para Bidocência, no entanto esta Pasta tem sido constantemente questionada pelo Ministério Público do Distrito Federal acerca da ausência desse professor quando há previsão pela Subsecretaria de Educação Básica, após estudo de caso específico.

- [...] é fato a escassez de docentes no Quadro de Pessoal desta Pasta para suprir inúmeras carências da rede [...]
- [...] para que não haja afronta aos direitos dos educandos, tão pouco infrigência aos princípios constitucionais, questiona-se: existe obrigatoriedade para o atendimento educacional especializado, por meio da Bidocência, aos portadores de necessidades educacionais especiais? (sic)

II – ANÁLISE – A consulta constante do presente processo foi analisada pela Assessoria Técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal, nos termos da legislação específica vigente, da qual se destaca:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2	Folha nº		
	Processo nº 0	84.000297/2015	
	Rubrica	Matrícula:	

O inciso III do artigo 208 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino", sendo contemplado pelo artigo 58 da Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, *in verbis*:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
 [...]

Neste contexto temos a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) que orienta aos estados e municípios a transformação de seus sistemas educacionais de modo que se tornem mais inclusivos. Vale ressaltar também a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que foi ratificada por meio dos Decretos 186/2008 e 6949/2009, com status de Emenda Constitucional que, ao tratar do direito à educação de pessoas com deficiência, determina em seu artigo 24 que os Estados Partes assegurem, entre outros, as adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais; que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e que medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

O Decreto Presidencial nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece:

Art.1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3	Folha nº
	Processo nº 084.000297/2015
	RubricaMatrícula:

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

[...]

- Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
- § 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o **caput** serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:
- I complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou
- II suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Da Resolução CNE/CEB nº 4/2009 que "Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial", destacam-se:

- Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.
- Art. 6º Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.
- Art. 7º Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

Nessa perspectiva, a Resolução nº 1/2012-CEDF prevê o atendimento educacional especializado:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

4	Folha nº
	Processo nº 084.000297/2015
	RubricaMatrícula:

Art. 42. Na educação especial, o atendimento educacional especializado ocorre por meio de:

I - programas de educação precoce;

II - classes especiais;

III - programas de inclusão em classes comuns, em instituições educacionais de ensino regular;

IV - salas de recursos em instituições educacionais de ensino regular para estudantes com surdocegueira, deficiência auditiva, visual, intelectual e física, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V - centros de ensino especial;

VI - programas educacionais realizados em hospitais, clínicas ou domicílios;

VII - programas de educação profissional em oficinas pedagógicas, cooperativas de trabalho, núcleo cooperativo ou núcleo ocupacional;

VIII - programas itinerantes de atendimento educacional especializado;

IX - programas de atendimento aos estudantes com transtornos funcionais específicos;

X - atendimento curricular específico para deficientes auditivos e visuais;

XI - parcerias com instituições organizacionais não governamentais especializadas.

A Portaria nº 39/SEDF, de 9 de março de 2012, normatiza o atendimento aos estudantes com Transtornos Funcionais Específicos, define a clientela e atribui à Subsecretaria de Educação Básica, à Coordenação de Ensino Fundamental, à Coordenação de Educação Inclusiva, às Coordenações Regionais de Ensino e às instituições educacionais a responsabilidade conjunta pelo cumprimento e implementação destas normas. Os alunos com Transtornos Funcionais Específicos, com laudo médico, avaliação e indicação pelo Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem são atendidos no turno contrário ao de sua matrícula na escola comum, conforme programa previsto na referida portaria.

Estudos sobre a bidocência compreendem que esta prática diz respeito à presença de dois professores em uma mesma sala de aula inclusiva. Autores no campo da educação inclusiva defendem que em uma turma inclusiva, quando há estudantes com aprendizagens não muito distantes, faz-se necessário somente a presença de um professor. No entanto, quando em determinadas salas de aula inclusivas, há estudantes em que um único professor não consegue atendê-los, sugere-se a estratégia da bidocência, a qual prevê um professor regente titular e um segundo professor na turma.

Após análise, registram-se as práticas sobre a bidocência, como a de Hamburgo na Alemanha, onde há o "Sistema de Bidocência" que visa assegurar um segundo educador, na educação inclusiva, para atuar em sala de aula, com vistas a propiciar uma ação pedagógica mais diversificada e individualizada. Nesta perspectiva, tem-se a presença nas classes inclusivas de um segundo professor, atuando juntamente com o professor titular. Em Hamburgo, há redução do número de alunos por sala, quando se tem alunos com deficiência. Ademais, nota-se que o atendimento por um segundo professor acontece da seguinte forma: para cada aluno com alguma deficiência são computadas, duas ou três horas adicionais, por semana, de atendimento



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

5	Folha nº
	Processo nº 084.000297/2015
	RubricaMatrícula:

especializado. Desta forma, tem-se, na realidade, um professor de apoio para o atendimento individualizado.

No Brasil, não há legislação específica para a obrigatoriedade da bidocência. Ao pesquisar esta temática, encontra-se a Resolução nº 112/2006 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, que no seu artigo 4º, parágrafo 1º, nas alíneas de I a IX, assevera que tanto o Poder Público quanto as instituições devem disponibilizar, quando for preciso os seguintes profissionais: professor intérprete, professor bilíngue, instrutor da língua brasileira de sinais, segundo professor em turma, acompanhante terapêutico, técnico na área da saúde, Serviço de Atendimento Educacional (SAEDE), Serviço de Atendimento Especializado (SAESP) e assessoramento sistemático especializado.

A estratégia da bidocência, portanto, não está prevista na legislação nacional vigente para o atendimento educacional especializado, como se observa pelas legislações aqui apontadas, conforme a concepção de um segundo professor por turma. Contudo, considera-se que a partir da Resolução CNE/CEB nº 4/2009 que "Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial", tem-se as orientações essenciais para materializar o atendimento educacional especializado, o qual tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade com a finalidade de eliminar as barreiras para o pleno desenvolvimento da aprendizagem dos estudantes com deficiência

No caso da rede pública de ensino do Distrito Federal, a Estratégia de Matrícula 2015, documento normatizador do processo de matrícula não prevê a estratégia da bidocência, contemplando o atendimento especializado por meio das Salas de Apoio à Aprendizagem e Salas de Recursos, preferencialmente em turno contrário, como atendimento suplementar, em acordo com a legislação vigente, conforme a necessidade especial do aluno, além de turmas reduzidas. Contudo, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da Coordenação de Educação Especial, vem indicando, desde 2007, a atuação de monitores para suporte à inclusão em casos da necessidade de apoios intensos, em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 que "Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial", conforme se verifica em resposta ao Memorando nº 51/2015-CEDF, fls. 12 a 15, *in verbis*:

[...]

Com o avanço do movimento em defesa da Educação Inclusiva, em anos anteriores, sabe-se que, houve a tentativa de instituir a bidocência em turmas que contavam com alunos com necessidades de apoios intensos, mais especificamente alunos com Transtorno Global do Desenvolvimento, Deficiências Múltiplas, Deficiências Físicas classificadas como Altas Necessidades e alguns casos estudantes com Transtornos Funcionais Específicos (TDAH, TOD, dentre outros...).



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

6	Folha nº
	Processo nº 084.000297/2015
	RubricaMatrícula:

Apesar de não regulamentada, a experiência de contar com outro recurso humano em sala de aula contribuiu sobremaneira com a inclusão educacional dos alunos beneficiados à época.

Na tentativa de garantir a presença de profissional de apoio nas classes inclusivas e em serviços exclusivamente especializados e a fim de atender às orientações contidas nos documentos oficiais, como a Constituição Federal de 1988, a LDB/1996, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), dentre outros documentos e ainda pelas inúmeras solicitações de bidocência, inclusive judiciais, a Gerência de Educação Especial em 2007, propôs à SEDF a contratação de monitores para suporte à inclusão. A solicitação por monitores como profissionais de apoio na sala de aula ocorreu por que as necessidades dos estudantes eram mais da ordem de higienização e alimentação, sendo o "fazer pedagógico" responsabilidade do professor titular pela turma. Assim, durante os anos de 2007 e 2008 foram contratados temporiariamente monitores educacionais.

Em 2008 por Recomendação da PROEDUC (comunicação oral) foi instituída a especialidade Monitor, dentro do Cargo de Assistente de Educação da Carreira Assistência à Educação (Portaria Conjunta nº 08, de 05/11/2008 – SEPLAG/SEDF – DODF nº 221 de 06/11/2008).

Em 19/06/2009, o Governo do Distrito Federal lançou Concurso Público para Assistente de Educação – Especialidade Monitor, por meio do Edital nº 01 – SEPLAG/Educação. Na descrição sumária das atividades, consta o seguinte: "executar, sob orientação de equipe escolar, atividades de cuidado, higiene e estímulo de crianças; participar de programas de treinamento; executar outras atividades de interesse da área". Cumpre ressaltar que, apesar dos esforços para garantir a presença de monitor nas salas de aula, as solicitações de bidocência continuam acontecendo.

Informa-se que neste momento a Coordenação de Educação Especial em articulação com a SUGEPE está discutindo a ficha profissiográfica dos monitores, afim de que seja ampliada de modo a atender as necessidades de apoios dos estudantes em sala de aula e ainda ao que recomenda a Lei nº 12.764/2012 — Lei do Autismo, que prevê acompanhante especializado para este público, não especificando se este deve ser professor ou não.

[...] (sic)

Insta registrar que todo o procedimento de mediação escolar para proporcionar o atendimento educacional especializado àquele de direito, visando o desenvolvimento e progresso do aluno nos âmbitos emocional, comportamental, cognitivo e a sua autonomia, está em acordo com a legislação vigente, o que vem ao encontro do que está aplicando a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na rede pública de ensino, desde 2007, com a indicação de monitores em casos da necessidade de apoio intenso, função esta inclusive regulamentada na Carreira Assistência à Educação, como dito anteriormente.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

7	Folha nº
	Processo nº 084.000297/2015
	RubricaMatrícula:

Nesse sentido, cabe ressaltar a importância da inclusão do apoio educacional especializado, com a possibilidade da indicação de monitores, pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quando assim for constatada a necessidade especial, visando o progresso do aluno, sem a precisão da estratégia da bidocência, considerando que as questões pedagógicas são desenvolvidas pelo professor titular e o monitor pode auxiliar em casos especiais de atendimento individualizado quando assim o indicarem, como bem argumentado pela Coordenação de Educação Especial.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder à Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Sugepe/SEDF, nos termos deste parecer;
- b) informar que não há obrigatoriedade de atendimento educacional especializado, no formato de bidocência com a presença de um segundo professor na turma, sendo a indicação de monitor, como atendimento suplementar e especial individualizado, quando for o caso, em acordo com a legislação vigente;
- c) esclarecer à Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Sugepe/SEDF, que a indicação de monitor deverá ocorrer em caso de previsão pela Subsecretaria de Educação Básica – Subeb/SEDF, após estudo de caso específico, observada a disponibilidade desse profissional.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 22 de setembro de 2015.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN e em Plenário em 22/9/2015.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal